



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.251 - SC (2011/0080446-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MAGHFRAN CONTEINERS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ALVES DE SÁ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 60 DO DECRETO 70.235/72. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRÉVIA DE PORTARIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA.

1. O conhecimento da pretensão recursal perpassa necessariamente pela interpretação do art. 7º da Portaria SRF nº 3.007/2001, motivo pelo qual eventual violação dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, caso existente, seria meramente reflexa e, portanto, inviável de ser analisada pela estreita via do recurso especial.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.251 - SC (2011/0080446-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MAGHFRAN CONTEINERS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ALVES DE SÁ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão, assim ementada (fl. 920):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 60 DO DECRETO 70.235/72. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRÉVIA DE PORTARIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais (fls. 931/934), a parte agravante alega, em síntese, que: a) "De fato, o Tribunal Regional foi buscar em instrução normativa o fundamento para a suposta nulidade do auto de infração aplicado em face da Recorrida, mas olvidou-se daquilo que determina, justamente, os Arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/72, violando-os frontal e diretamente, ao assim agir. Perceba-se, pois, que a interpretação dada pelo Tribunal Regional ao ato infralegal, independente de qual seja (e por isso que dessa interpretação não depende o conhecimento do presente Recurso Especial), deveria coadunar-se com os Arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/72, o que não ocorreu."; e b) "Em suma, o que se percebe é que a ausência da correta indicação do período sendo fiscalizado no Mandado de Procedimento Fiscal não gerou qualquer prejuízo à Recorrida, que pode se defender regularmente do auto de infração contra si lavrado. Se muito, a Recorrida poderia ter se beneficiado da irregularidade, ao efetuar a denúncia espontânea dos valores que estavam sendo objeto de fiscalização.".

Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, determinando-se sua conversão para julgamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.251 - SC (2011/0080446-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 60 DO DECRETO 70.235/72. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRÉVIA DE PORTARIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA.

1. O conhecimento da pretensão recursal perpassa necessariamente pela interpretação do art. 7º da Portaria SRF nº 3.007/2001, motivo pelo qual eventual violação dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, caso existente, seria meramente reflexa e, portanto, inviável de ser analisada pela estreita via do recurso especial.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 920/926):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 887):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

Hipótese em que a apreciação limitada decorreu do ato administrativo do próprio fisco que, ao fazer lançamentos fora do período constante no termo de verificação fiscal, ensejou a preterição do direito de defesa (inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72). Omissão sanada com a análise relativa aos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72.

No apelo especial (fls. 889/896), a parte recorrente alega ofensa aos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72. Para tanto, defende que: a) "O acórdão, ora recorrido, reconheceu que o contribuinte foi notificado, com relação ao IRPJ, somente no período de janeiro a dezembro de 2000. Com relação ao IPI, entendeu válida a notificação feita ao contribuinte somente no período de janeiro a dezembro de 2003. A União entende que o Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 305 e 306) é mero instrumento de controle administrativo, e eventual irregularidade nele constante não invalida a ação fiscal. Embora não tenha constado no Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 305) e Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (fl. 306), especificamente, o tributo IPI, nos anos-calendário de 1999, 2001 e 2002, tal fato consiste em mera irregularidade, a qual não pode invalidar o auto de infração."; b) "... durante toda a ação fiscal, o contribuinte teve ciência de que toda a sua escrita fiscal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no período de 1999 a 2003 estava sendo analisada, e que, portanto, poderia haver autuação quanto a qualquer tributo devido nesse período." e c) "as causas de nulidade do processo administrativo fiscal estão taxativamente enumeradas no artigo 59 do Decreto n. 70.235".

Contrarrazões às fls. 899/896.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 908/910.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, transcreve-se a fundamentação do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 881/887 - grifos nossos):

A União opôs embargos de declaração acolhidos em parte por esta Primeira Turma, por unanimidade, em 5-3-2008, de acordo com a seguinte ementa (fl. 597):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. CÁLCULO.

São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento.

O ônus sucumbencial deve ser calculado proporcionalmente ao conjunto dos pedidos formulados na ação e segundo o sucesso obtido pelas partes ao final da ação.

Os embargos declaratórios não se prestam para reexame da matéria sobre a qual houve pronunciamento do órgão julgador.

Prequestionam-se artigos de lei na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores.

Contra esse acórdão, a embargante interpôs Recurso Especial, alegando violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, provido por decisão da Ministra Denise Arruda para o retomo dos autos à origem com o saneamento das omissões apontadas.

(...)

Na petição de embargos, a União relatou que a ação anulatória de débito fiscal fora julgada improcedente e que o acórdão de parcial provimento do apelo, mantendo o auto de infração somente no período de janeiro a dezembro de 2003, fora omisso quanto ao disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72.

Aduziu que a decisão da Turma reconheceu a notificação do contribuinte, com relação ao IRPJ, somente no período de janeiro a dezembro de 2000; que com relação ao IPI o acórdão validou a notificação feita ao contribuinte somente no período de janeiro a dezembro de 2003.

Na hipótese dos autos, o acórdão proferido por esta Primeira Turma decidiu a lide com fundamento na análise do Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 311-17), no Demonstrativo de Débitos Lançados e Não Recolhidos (fls. 318-37), no Mandado de Procedimento Fiscal e no Mandado Complementar (fls. 305 e 306).

O apelo da parte autora foi parcialmente provido ante a acolhida da matéria pertinente ao período de abrangência da ação fiscal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois definido pela Turma que a empresa fora notificada (Mandado de Procedimento Fiscal, fl. 305) tão somente da ação fiscal referente ao IRPJ, período de janeiro/2000 a dezembro/2000. E que o Auto de Infração (fls. 349-58) ultrapassara esses períodos ao ter abrangido, quanto à diferença do IPI declarado, março/1999 a dezembro/2003.

Dessa forma, foi parcialmente reformada a sentença para o ajuste do Auto de Infração de forma a que ficasse limitado ao período inscrito no Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, isto é, janeiro a dezembro/2003.

Ressaltou a União que o Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 305) e o Mandado de Procedimento Fiscal complementar (fl. 306) são meros instrumentos de controle administrativo e, embora não tivesse constado especificamente o tributo IPI, nos anos-calendário de 1999, 2001 e 2002, que esse fato consistiria em mera irregularidade sem a consequência de invalidar a ação fiscal.

Sustentou, pelos elementos constantes no processo administrativo fiscal, ter sido comprovado que o contribuinte fora intimado a apresentar toda a documentação contábil necessária à análise da fiscalização, relativamente aos anos de 1999, 2001 a 2003, com a ciência de que toda a sua escrita fiscal, nesse período, estava sendo analisada.

Segundo seus fundamentos, as causas de nulidade do processo administrativo fiscal estão taxativamente enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, e o art. 60 remete às causas constantes no art. 59 como únicas a ensejarem a nulidade do processo administrativo fiscal.

(...)

Por esses argumentos, asseverou a Fazenda Nacional ter havido omissão no acórdão quanto à apreciação dos artigos acima elencados, requerendo a declaração de validade do auto de infração lavrado contra a empresa autora e o consequente desprovimento da apelação.

No caso de outro entendimento, pleiteou a expressa manifestação da Turma com relação à negativa de vigência daqueles artigos, inclusive para fins de prequestionamento da matéria.

Na hipótese dos autos, inexistente violação aos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, pois o Tribunal invalidou os lançamentos que não constavam do período do termo de verificação fiscal, porque o ato administrativo que deu ensejo ao procedimento fiscal limitou expressamente o período de apuração do crédito tributário.

Já o § 2º do art. 7º da Portaria SRF nº 3007/2001 explicita que "alcançará o exame dos livros e documentos, referentes a outros períodos, com vista a verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil e fiscal do período fixado, ou dele sejam decorrentes".

A limitação de apreciação decorreu do ato administrativo do próprio fisco, e ao agir para fazer os lançamentos fora desse período ensejou a preterição do direito de defesa (inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72).

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, mas sem alterar o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado, agregar ao voto condutor a análise relativa aos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, nos termos da fundamentação.

Do excerto acima, verifica-se que o Tribunal de origem, sob a justificativa de resguardar o direito de defesa da Recorrida, invalidou os lançamentos realizados durante lapso temporal diverso do pré-determinado no ato administrativo que deu origem ao procedimento fiscal.

Às fls. 611/612, observa-se que a Corte local, com base no art. 7º da Portaria SRF nº 3.007/2001, exarou que a fixação do período de apuração nos Mandados de Procedimento Fiscal é facultativa, mas, caso exista a opção do Fisco por pré-fixar esse lapso temporal, a constituição de crédito tributário referente a período diverso dependerá obrigatoriamente de expedição de Mandado Complementar. Destacado isso, a Turma *a quo* exarou: "No caso em tela, a autora foi notificada (Mandado de Procedimento Fiscal, fl. 305) tão-somente da ação fiscal referente ao IRPJ, período de 01/2000 à 12/2000. Já, quanto a fiscalização referente ao IPI, período de 01/2003 a 12/2003, foi expedido Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, fl. 306. O Auto de Infração (fls. 349-58) ultrapassa esses períodos ao abranger, quanto a diferença do IPI declarado, 03/1999 à 12/2003. Dessa forma, deve ser parcialmente reformada a sentença para que seja ajustado o Auto de Infração de forma que fique limitado ao período inscrito no Mandado de Procedimento Fiscal Complementar que encarta o período de 01/2003 a 12/2003."

A tese fazendária, por sua vez, é no sentido de que o desrespeito ao supracitado período pré-determinado não enseja em nulidade dos lançamentos em questão, configurando, no máximo, mera irregularidade. Argumenta, ainda, que a parte adversa tinha ciência dos períodos de apuração que estavam sendo analisados pelo Fisco.

Pois bem, o recurso especial não reúne condições de ser conhecido.

Conforme se depreende do narrado, o acolhimento da pretensão da Recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, exige, necessariamente, a interpretação do art. 7º da Portaria SRF nº 3.007/2001, a qual sequer se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, CF. Assim, eventual ofensa aos dispositivos legais apontados no recurso especial, caso existente, seria meramente reflexa e, portanto, inviável de ser analisada pela estreita via do recurso especial.

Nessa diretriz, citam-se os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA REFLEXA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Alega-se, no recurso especial, que houve a internalização de mercadorias sem observância das condições e limites previstos na Portaria nº 440 do Ministério da Fazenda, de 30 de Julho de 2010, diploma normativo que regulamenta o tratamento tributário relativo a bens dos viajantes.

2. O conhecimento da pretensão recursal demandaria a interpretação do conteúdo normativo de portaria ministerial, providência essa vedada em recurso especial, por não corresponder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ato que se enquadra no conceito de lei federal (nesse sentido: AgRg no REsp 995.528/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 28.2.2011). A alegada contrariedade à legislação federal, tal como exposto nas razões recursais, caso existente, seria meramente reflexa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 245.610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À RESOLUÇÃO E AO ART 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise, sequer reflexa, de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "Lei Federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

2.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto ao direito à complementação da aposentadoria, estendendo aos inativos o benefício do adicional de dedicação integral decorreu da interpretação do regulamento do plano de previdência ao qual aderiram os autores o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

4.- A egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no AG 1.225.443/RJ (09.06.2010), da relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, decidiu, por maioria de votos, que é da Justiça Comum a competência para o julgamento da ação objetivando a incorporação em benefício previdenciário.

5.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 62.691/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 02/04/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AJUDA DE CUSTO. MOVIMENTAÇÃO DE MILITAR PARA COMPOR COMISSÃO SEM DESLIGAR-SE DA SEDE. PORTARIA 327/GC3/2003. SÚMULA 284/STF.

1. O julgamento do recurso especial vertente não prescinde da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação de Portaria administrativa, podendo-se concluir que a alegada contrariedade ao direito federal é indireta ou reflexa. Daí a sua inadmissibilidade. (Precedente: AgRg no REsp 1.085.255/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 11.3.2009).

2. Incide a Súmula 284 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação não guardam pertinência com o disposto no dispositivo legal indicado. (Precedente: AgRg no REsp 947.901/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1283642/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011).

ADMINISTRATIVO. SUNAB. PORTARIA SUPER N. 99/87. APLICAÇÃO DE MULTA. ATO CONTÍNUO. LEI DELEGADA N. 04/62. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTÃO FEDERAL A SER DIRIMIDA.

I - A recorrente, ora agravante, afirmou ter sido violado o artigo 11 da Lei delegada n. 04/62, ao argumento de que a recorrida teria infringido a Portaria Super n. 99/87 diversas vezes e que, por isso mesmo, não se poderia lhe aplicar uma só penalidade, senão uma para cada infringência.

II - Ocorre que o julgamento do recurso especial vertente não prescinde da interpretação de Portaria administrativa, podendo-se concluir que a alegada contrariedade ao direito federal é indireta ou reflexa. Daí a sua inadmissibilidade.

III - Em verdade, a norma federal foi aplicada pelo Tribunal a quo, havendo divergência apenas no tocante à aplicação da penalidade: de uma só vez ou várias vezes, uma para cada ato, ao que não se refere a norma invocada.

IV- Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1085255/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DECISÃO JUDICIAL QUE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, DETERMINA A CONCESSÃO DO PARCELAMENTO APESAR DE A PRIMEIRA PRESTAÇÃO TER SIDO PAGA COM UM DIA DE ATRASO. PRAZO PARA PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DEFINIDO NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009, CUJA INFRINGÊNCIA TORNA SEM EFEITO O PEDIDO DE ADESÃO AO BENEFÍCIO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Controverte-se sobre decisão judicial que concedeu a Segurança para ordenar concessão de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, sob o fundamento de que o princípio da proporcionalidade deve prevalecer sobre o art. 12, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, o qual estabelece que a ausência de pagamento da primeira parcela no prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nele definido torna ineficaz o pedido do benefício fiscal.

2. In casu, a norma infralegal determina que o pagamento da primeira prestação deve ocorrer até o último dia útil do mesmo mês em que formalizado o pedido de parcelamento do débito.

3. O Tribunal de origem consignou que esse foi realizado em outubro de 2009 e que o pagamento da primeira parcela ocorreu em 1º de novembro de 2009.

4. Consoante se verifica, a composição da lide se deu mediante a interpretação do art. 12, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 e de sua adequação ao princípio da proporcionalidade.

5. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1317311/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012).

RECEITA FEDERAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. LEGALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. **OFENSA À PORTARIA. NÃO INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL".** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1205907/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO REsp 1.103.050/BA. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **OFENSA A PORTARIA E A RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSAS ESPÉCIES DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1090469/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer qualquer consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0080446-7

AgRg no
REsp 1.248.251 / SC

Número Origem: 200572080050443

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MAGHFRAN CONTEINERS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ALVES DE SÁ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MAGHFRAN CONTEINERS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ALVES DE SÁ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.